



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1975841 - DF (2021/0380978-3)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : GLORIA TEREZA CARDOSO GUEDES
ADVOGADOS : SINOMAR FRANCISCO DE ALMEIDA - MG080154
ALINE GUEDES DE SOUZA - MG140938
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ATOS ADMINISTRATIVOS. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OCUPAÇÃO IMÓVEL FUNCIONAL. REGULARIDADE DO TERMO DE OCUPAÇÃO. TITULARIDADE DE CARGO EFETIVO. LICENÇA PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES. CESSADA A PERMISSÃO DE USO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A não desocupação do imóvel, após extinto o prazo, caracteriza o esbulho possessório que autoriza a reintegração definitiva da União na posse do bem imóvel, salvo nos casos em que além de o ocupante manter a condição de servidor público federal em órgão ou entidade da Administração Pública Federal, existe a necessária regularidade do termo de ocupação do imóvel.

III – Não se verifica, no caso dos autos, a necessária regularidade do termo de ocupação do imóvel, sendo hipótese de se concluir que, em face do ato de afastamento da agravante para tratar assuntos particulares, concedido para o período entre 02.01.2004 e 01.01.2007 cessada restou a permissão de uso do imóvel, estando presente o esbulho possessório a autorizar a reintegração pretendida.

IV – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 06 de junho de 2022.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1975841 - DF (2021/0380978-3)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : GLORIA TEREZA CARDOSO GUEDES
ADVOGADOS : SINOMAR FRANCISCO DE ALMEIDA - MG080154
ALINE GUEDES DE SOUZA - MG140938
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ATOS ADMINISTRATIVOS. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OCUPAÇÃO IMÓVEL FUNCIONAL. REGULARIDADE DO TERMO DE OCUPAÇÃO. TITULARIDADE DE CARGO EFETIVO. LICENÇA PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES. CESSADA A PERMISSÃO DE USO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A não desocupação do imóvel, após extinto o prazo, caracteriza o esbulho possessório que autoriza a reintegração definitiva da União na posse do bem imóvel, salvo nos casos em que além de o ocupante manter a condição de servidor público federal em órgão ou entidade da Administração Pública Federal, existe a necessária regularidade do termo de ocupação do imóvel.

III – Não se verifica, no caso dos autos, a necessária regularidade do termo de ocupação do imóvel, sendo hipótese de se concluir que, em face do ato de afastamento da agravante para tratar assuntos particulares, concedido para o período entre 02.01.2004 e 01.01.2007 cessada restou a permissão de uso do imóvel, estando presente o esbulho possessório a autorizar a reintegração pretendida.

IV – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que deu provimento ao Recurso Especial para estabelecer a sentença e determinar a reintegração de posse do imóvel controvertido, após o trânsito em julgado, com o restabelecimento dos honorários de sucumbência, fundamentada na aplicação do entendimento desta Corte

segundo o qual a não desocupação do imóvel, após extinto o prazo, caracteriza o esbulho possessório que autoriza a reintegração definitiva da União na posse do bem imóvel, salvo nos casos em que além de o ocupante manter a condição de servidor público federal em órgão ou entidade da Administração Pública Federal, existe a necessária regularidade do termo de ocupação do imóvel.

Sustenta a Agravante, em síntese, que o art. 7º do Decreto-Lei n. 1.390/1975 não teria sido objeto de prequestionamento, não tendo relação com a questão posta nos autos e que a União suscitou questão estranha à matéria enfrentada nos autos.

Aduz, ainda, que “não há que se falar em prequestionamento, pois, ao analisar o teor da decisão recorrida e o teor do artigo 7º, II do DL 1390/75, verifica-se que esta norma não tem qualquer relação com a questão jurídica debatida pelo Tribunal que pudesse viabilizar o Recurso Especial” (fl. 335e).

Aponta que o vínculo jurídico com a Administração Pública não teria sido rompido pela concessão de licença para tratar de interesses pessoais e que até o presente momento ainda ocupa o cargo, com exercício em Brasília.

Assinala que os precedentes utilizados não se aplicariam ao caso concreto porquanto referem-se a situações diversas daquelas tratadas pelo tribunal de origem.

Afirma que “A questão jurídica que escapa aos olhos deste Egrégio Tribunal está no fato de que a norma regulamentar prevista no art. 16, III do Decreto 980/93 é incompatível com a fruição do direito à licença sem vencimentos. Em outras palavras, “equivaleria a inviabilizar o exercício do direito ao gozo de licença sem remuneração aos titulares da permissão de uso de imóvel funcional, em flagrante violação ao princípio da reserva legal”. Neste sentido, torna-se evidente que a norma regulamentar não tem o condão de restringir direito não previsto em lei, mesmo porque a concessão da licença não descaracterizou o vínculo com a administração pública” (fl. 340e).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 347/352e.

É o relatório.

VOTO

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Não assiste razão a Agravante.

A União, ora agravada, ajuizou a presente ação de reintegração de posse cumulado com pedido de indenização por perdas e danos decorrentes do período que o imóvel esteve irregularmente ocupado contra a ora agravante, GLORIA TEREZA GUEDES DE SOUZA E DEMAIS OCUPANTES do imóvel situado no SRI - II bloco "G", apartamento n. 103, Brasília/DF (fls. 119/124e):

Alega, também, que, em 03 de maio de 1989, o imóvel em apreço foi cedido mediante Termo de Responsabilidade e Ocupação de Próprio Nacional Residencial - PNR, à Ré, em face de vínculo profissional perante o Hospital das Forças Armadas - HFA.

Assevera, ainda, que, conforme Aditamento de Pessoal Civil n. 52 ao BI/HFA, de 24 de dezembro de 2003, foi concedida licenciada Incentivada sem remuneração à ré no período de 02 de janeiro de 2004 e 10.01.2007. Por esta razão, a ré perdeu o direito de ocupar o imóvel pelo Regime de 'Permissão de Uso.

Afirma, também, que o prazo-para permanência no imóvel venceu em 1º de fevereiro de 2004 e, mesmo, após ter recebido a devida notificação em 30 de março de 2004, a ré não desocupou o imóvel. Portanto, fez-se necessária o ajuizamento da presente ação a fim de que possa ser decretada a reintegração da posse da autora, eis que, em 02 de fevereiro de 2004, data em que a ré passou a „ ocupar irregularmente o imóvel, consumou-se o esbulho possessário.

Assim, pugna pela reintegração de posse em caráter liminar, pedindo a condenação da ré - em perdas e danos, no valor locatício do imóvel, relativamente a todo o período, irregularmente ocupado. Pede também condenação, em multa,- taxas de ocupação, skE, CIRRR" R ""R"R despesas e gastos de manutenção de serviços, conforme fixado na Lei n.º 8.025/90 (artigo 15, inciso I, alíneas 'a', 'b', 'd'), e, ainda, em encargos a serem apurados em liquidação de sentença, pena pecuniária, fixada no art. 921, II, do CPC, honorários de advogado e custas processuais.

(...)

A lide versa sobre a ilegalidade da ocupação do imóvel funcional, administrado pelo Hospital das Forças Armada, em razão da suspensão do vínculo com o HFA, por ocasião de licença Incentiva sem remuneração (licença para tratamento de interesse particular).Requer a União a reintegração do imóvel ocupado pela Ré.

Conforme se depreende da análise dos autos, a ré recebeu a posse precária de imóvel funcional administrado pelo Ministério do Exército - HFA, em razão do exercício do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, do Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas. Licenciada do serviço ativo na forma prevista na Medida Provisória 1917, de 19 de julho de 1999, em 02 de 24 de dezembro de 2003(fls. 32), era seu dever desocupar o Próprio Nacional Residencial. Ao não restituir o imóvel funcional, passou, então, a ocupá-lo irregularmente, desde seu licenciamento, o que configura o esbulho possessório.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 119/130e):

Em face ao exposto, com base nas razões de fato e direito acima referidas, resolvo o mérito da presente Ação, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados pela União Federal, para determinar, em caráter liminar e definitivo, a reintegração na posse do apartamento n.º 103 do Bloco "G" da SRI -II- Brasília - DF, e para condenar a Ré a pagar a multa prevista no

art. 15, inciso I, letra "e", da Lei nº 8.025/90, a partir do trânsito em julgado da presente sentença, bem assim, a pagar as despesas previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso I, do art. 15, da Lei n. 8.025/90, até a restituição do imóvel.

Ambas as partes apelaram e o Tribunal de origem negou provimento ao recurso da União e deu parcial procedência ao apelo, para julgar improcedentes os pedidos da exordial, com inversão do ônus da sucumbência (fls. 190/196e).

O art. 7º do Decreto-lei n. 1.390/1975 dispõe:

Art. 7º Os órgãos ou entidades da Administração Federal e as fundações referidos no art. 1º, mesmo que não participem do FRHB, ficam obrigados a submeter à apreciação de um órgão único, designado pelo Poder Executivo, os critérios e valores que estabelecerem para fins de alienação ou ocupação de imóveis, tendo em vista:

[...]

II - quanto à ocupação - assegurar moradia aos funcionários ou empregados designados para prestar serviço no Distrito Federal, considerando sua representação funcional.

Segundo entendimento assente nesta Corte Superior, a não desocupação do imóvel, após extinto o prazo, caracteriza o esbulho possessório que autoriza a reintegração definitiva da União na posse do bem imóvel, salvo nos casos em que além de o ocupante manter a condição de servidor público federal em órgão ou entidade da Administração Pública Federal, existe a necessária regularidade do termo de ocupação do imóvel.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL FUNCIONAL OCUPADO POR AGENTE DE PORTARIA. LEI N. 8.025/90, REGULAMENTADA PELO DECRETO N. 99.266/90. RESCISÃO DO TERMO DE PERMISSÃO DE USO APÓS NOTIFICAÇÃO PARA FAZER USO DA PREFERÊNCIA DE COMPRA. POSSIBILIDADE. ESBULHO CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Autos versando sobre ação de reintegração de posse visando à retomada de apartamento funcional da União, que é objeto de permissão de uso desde 19 de julho de 1978, ocasião em que o requerido entrou na posse do imóvel mediante assinatura de Termo de Ocupação firmado com o antigo DASP, hoje Secretaria de Administração Federal.

2. O Tribunal a quo entendeu não poder a Administração Pública rescindir imotivadamente permissão de uso de imóvel funcional realizada com servidor efetivo pois, no caso, não evidenciou-se nenhuma das hipóteses do art. 16 do Decreto 980/93.

3. Com efeito, a Lei n. 8.025/90, regulamentada pelo Decreto n. 99.266/90 dispõe sobre a forma de alienação de imóveis residenciais de propriedade da União, sendo que o Decreto 980/93, tendo em vista o disposto no art. 14, da mencionada Lei n. 8.025/90, trata sobre cessão de uso e administração dos imóveis residenciais de propriedade da União não destinados a alienação.

4. Na hipótese sub examine, o servidor público requerido exerce o cargo

público federal de Agente de Portaria. Diante disso, diferentemente do disposto pela Corte a quo, não há que se falar em ofensa ao art. 16 do Decreto 980/93, haja vista que tal norma somente se aplica a cessão de uso de imóveis residenciais não destinados a alienação, os quais somente são ocupados por Ministros de Estado, ocupantes de cargos de Natureza Especial e ocupantes de cargos em comissão, de nível DAS-4, DAS-5 e DAS-6.

5. Assim, tratando de imóvel residencial passível de alienação, aplica-se o disposto na legislação de regência, ou seja, a Lei n.

8.025/90, regulamentada pelo Decreto n. 99.266/90, que impõe em seu art. 6º, para o caso de alienação mediante concorrência pública, o direito ao legítimo ocupante de preferência na compra.

6. No caso, verifica-se que a União notificou o ora recorrido, a fim de que exercesse o direito de preferência à aquisição do imóvel.

Contudo, diante do silêncio do mesmo, a Administração rescindiu o Termo de ocupação de imóvel através da Portaria n. 1290, de 28/4/97 e, decorrido o prazo legal para desocupação, ingressou com ação de reintegração de posse.

7. A jurisprudência desta Corte entende que a modalidade de permissão de uso consiste em instituto de direito administrativo caracterizado pela unilateralidade por parte do ente público, discricionariedade e precariedade, podendo a Administração Pública promover, a qualquer momento, a retomada do bem, bastando, para tanto, a verificação de que a revogação da permissão se demonstrava conveniente e oportuna, nos termos da Súmula 473 do STF. Precedentes: RMS 17.644/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 12/4/2007; RMS 18.349/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 23/8/2007; RMS 16.280/RJ, Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 19/4/2004; RMS 17.160/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 29/11/2004, REsp 116.074/DF, Rel. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, Sexta Turma, DJ 9/6/1997.

8. Sendo assim, agindo a Administração Pública Federal em consonância com a legislação aplicável, tem-se que a não desocupação do imóvel, após extinto o prazo, caracteriza o esbulho possessório que autoriza a reintegração definitiva da União na posse do bem imóvel.

9. Recurso especial provido.

(REsp 1164419/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 10/11/2010).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. IMÓVEL FUNCIONAL. AQUISIÇÃO. REQUISITOS: REGULARIDADE DO TERMO DE OCUPAÇÃO E TITULARIDADE DE CARGO EFETIVO OU EMPREGO PERMANENTE. LEI 8.025/90 E DECRETO 99.266/90. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL NO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL NÃO FAZ JUS À AQUISIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não resta caracterizada a apontada violação dos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, pois o Tribunal a quo, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pelas partes, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida, à luz do direito aplicável ao caso concreto (Lei 8.025/90 e Decreto 99.266/90).

2. Para que fosse habilitada à compra do imóvel funcional, por força de exigência legal, além da necessária regularidade do termo de ocupação, a

pretendente deveria, em 15.3.1990, ser titular de cargo efetivo ou emprego permanente em órgão ou entidade da Administração Pública Federal ou do Distrito Federal.

3. A recorrente, servidora pública municipal no exercício de cargo em comissão na Administração Pública Federal, não faz jus à aquisição do imóvel, em razão da precariedade da admissão e da instabilidade do vínculo, não se confundindo, destarte, com o emprego público permanente. Precedentes do STJ.

4. A nomeação para cargo em comissão, por se tratar de relação jurídica própria de direito público estabelecida entre a Administração e o comissionado, é regulada pelo regime estatutário, ou seja, essa relação não tem natureza contratual, mas institucional, de modo que não se lhe aplicam as disposições pertinentes ao emprego público, subordinado, basicamente, ao regime celetista.

5. O recrutamento para o regime de emprego público exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos (CF/88, art. 37, II).

6. Recurso especial desprovido.

(REsp 621.647/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 130).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. IMÓVEL FUNCIONAL. AQUISIÇÃO. REQUISITOS: REGULARIDADE DO TERMO DE OCUPAÇÃO E TITULARIDADE DE CARGO EFETIVO OU EMPREGO PERMANENTE.

1. Esta Corte tem entendido que a não desocupação do imóvel, após extinto o prazo, caracteriza o esbulho possessório que autoriza a reintegração definitiva da União na posse do bem imóvel, salvo nos casos em que além de o ocupante manter a condição de servidor público federal em órgão ou entidade da Administração Pública Federal, existe a necessária regularidade do termo de ocupação do imóvel, o que não se verifica no caso dos autos, conforme premissa de fato fixada no tribunal de origem. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 44.470/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011).

DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL FUNCIONAL. AQUISIÇÃO. REQUISITOS: REGULARIDADE DO TERMO DE OCUPAÇÃO E TITULARIDADE DE CARGO EFETIVO OU EMPREGO PERMANENTE.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que se perde a qualidade de legítimo ocupante de imóvel funcional quando ocorrer dispensa da função de confiança ou cargo em comissão, a qual deu suporte à permissão de uso.

2. Contudo, situação diversa ocorre nos casos em que este manteve a condição de servidor público federal de caráter efetivo em órgão ou entidade da Administração Pública Federal, desde que haja a necessária regularidade do termo de ocupação do imóvel. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1137606/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 22/02/2010).

Portanto, quando rescindido o Termo de Ocupação outorgado ao servidor público ocupante de cargo em comissão, cessa o seu direito de permanecer no imóvel funcional, caracterizando esbulho possessório a sua permanência no mesmo após

esgotado o prazo concedido para a sua desocupação.

No caso, consta dos autos que a agravante requereu, em 2003, licença para tratar de assuntos particulares e a autorização para permanência no imóvel (fl. 38e).

A Administração Pública indeferiu o pedido e a agravante assinou termo de compromisso de devolução do imóvel (fl. 40e), tendo, posteriormente, concedida a licença pleiteada (fl. 37e) e devidamente notificada para desocupação do imóvel (fl. 41e).

Assim, não se verifica, no caso dos autos, a necessária regularidade do termo de ocupação do imóvel, sendo hipótese de se concluir que, em face do ato de afastamento da agravante para tratar assuntos particulares, concedido para o período entre 02.01.2004 e 01.01.2007 cessada restou a permissão de uso do imóvel, estando presente o esbulho possessório a autorizar a reintegração pretendida.

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo Regimental ou interno, interposto em 05/05/2016, contra decisão publicada em 13/04/2016.

II. De acordo com o art. 546, I, do CPC/73, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, ou seja, ambos no juízo de admissibilidade ou no juízo de mérito, o que não ocorre, no caso. Incidência da Súmula 315/STJ.

III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015). Em igual sentido: STJ,

AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015; STJ, AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015; ERESP 737.331/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/11/2015.

IV. O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

V. Agravo Regimental improvido.

(AglInt nos EREsp 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 27/09/2016 – destaque meu).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AglInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016 – destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DENegação. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. IMPUGNAÇÃO POR VIA DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO MANIFESTO. HIPÓTESE INADEQUADA. RECORRIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. AGRAVO INTERNO. CARÁTER DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA.

1. A denegação do mandado de segurança mediante julgamento proferido originariamente por Tribunal de Justiça ou por Tribunal Regional Federal desafia recurso ordinário, na forma do art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República.
 2. No entanto, quando impetrada a ação de mandado de segurança em primeiro grau de jurisdição e instada a competência do Tribunal local apenas por via de apelação, o acórdão respectivo desafia recurso especial, conforme o disposto no art. 105, inciso III, da Constituição da República.
 3. Dessa forma, a interposição do recurso ordinário no lugar do recurso especial constitui erro grosseiro e descaracteriza a dúvida objetiva. Precedentes.
 4. O agravo interno que se volta contra essa compreensão sedimentada na jurisprudência e que se esteia em pretensão deduzida contra texto expresso de lei enquadra-se como manifestamente improcedente, porque apresenta razões sem nenhuma chance de êxito.
 5. A multa aludida no art. 1.021, §§ 4.º e 5.º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas.
 6. Agravo interno não provido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, em razão do reconhecimento do caráter de manifesta improcedência, a interposição de qualquer outro recurso ficando condicionada ao depósito prévio do valor da multa.
- (AgInt no RMS 51.042/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017 – destaque meu).

No caso, apesar do improvimento do Agravo Interno, não se configura a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.975.841 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0380978-3

Número de Origem:

00206375020044013400 2004.34.00.020687-9 200434000206879

Sessão Virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : GLORIA TEREZA CARDOSO GUEDES

ADVOGADOS : SINOMAR FRANCISCO DE ALMEIDA - MG080154

ALINE GUEDES DE SOUZA - MG140938

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
DOMÍNIO PÚBLICO - IMÓVEL FUNCIONAL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GLORIA TEREZA CARDOSO GUEDES

ADVOGADOS : SINOMAR FRANCISCO DE ALMEIDA - MG080154

ALINE GUEDES DE SOUZA - MG140938

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 07 de junho de 2022